



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL Nº 31/2021

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

Enviamos a Vossa Excelência, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 031/2021, dispõe sobre a criação da Gratificação de Incentivo à Produtividade para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Atendendo a indicação dos Vereadores Hans Leal Tassoni, Heron Ricardo de Oliveira, Aldair Nunes Feijó, Armindio Anibaleti e Simone Ferreira dos Santos, cujo objetivo é a valorização dos profissionais, buscando motivá-los pelo esforço pessoal em ultrapassar as metas.

Essas, Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei à consideração de Vossas Excelências.

Balneário Pinhal, 09 de julho de 2021.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência o Senhor
HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS





Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº. 31 DE 26 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Institui e disciplina as gratificações do incentivo anual aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemias (ACE).

Parágrafo Único: Fazem jus às gratificações de incentivo os servidores no exercício pleno de suas atividades.

Art. 2º. A gratificação de incentivo à produtividade será ponderada de acordo com metas individuais, qual seja de atingir 95% (noventa e cinco por cento) de visitas domiciliares e cadastros completos, em conformidade com o Anexo I, desta Lei.

Art. 3º. A mensuração da gratificação dos incentivos à produtividade relativa aos profissionais será aferida levando-se em conta o somatório do cumprimento das metas alcançadas pelo servidor no mês de referência, conforme, estabelecidos nas fichas de acompanhamento de metas, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único- A ficha de acompanhamento de metas poderá sofrer atualizações anuais pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O pagamento da gratificação de incentivo à produtividade é desenvolvido pelo Município em conjunto com a União.

§ 1º A gratificação prevista nesta Lei, proposto pelo Poder Executivo, tem como origem o recurso de repasse da União através do PACS - Piso Variável da Atenção Básica; e Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS), relativo a metas atingidas.



Art. 5º. As metas serão aferidas através de análise dos relatórios apresentados, bem como, pela análise de registro de ponto, análises estas que serão realizadas pelo (a) Coordenador (a) de cada Unidade Básica de Saúde, pela Coordenação Geral integrante da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: Entende-se por assiduidade, para efeito da gratificação do incentivo, a ausência de faltas, no período de apuração de frequência, salvo, faltas estas devidamente justificadas para tratamento de saúde com atestado médico, desde que não comprometa o cumprimento das metas estabelecidas a serem alcançadas em sua jornada de trabalho.

Art. 6º. A não apresentação dos relatórios pelas Unidades de Saúde dentro do prazo legal, que é todo dia 16 (dezesesseis) de cada mês, inviabilizará a concessão da gratificação do incentivo na sua integralidade, fazendo jus ao serviço da gratificação do referido incentivo, desde que, cumpridas todas as metas estabelecidas.

Parágrafo Único: Os valores das gratificações dos incentivos pagas com base nesta Lei não se incorporarão à remuneração dos servidores contemplados e nem poderá ser utilizado como base de cálculo de quaisquer parcelas, exceto, para desconto de imposto de renda.

Art. 7º. As gratificações de incentivo instituídas por esta Lei não contemplarão os servidores em gozo de licenças de qualquer natureza ou remanejados de suas funções.

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal promover a correção anual, pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) do valor concedido a título dos incentivos, quando houver reajuste dos demais servidores.

Art. 9º. O pagamento será feito tomando por base o relatório emitido pelos Coordenadores das Unidades de Saúde, com a anuência do Secretário de Saúde.



Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

Art. 10. As gratificações de incentivos concernentes aos Agentes Comunitários de Saúde e ao Agentes de Combate às Endemias cessarão de imediato em caso de interrupção do repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 11. As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Balneário Pinhal, 26 de junho de 2021.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal



LEGENDAS:

Mulher em Idade Fértil (10 a 49 anos)

Idosos (acima de 60 anos)

mês (inicia no dia 1° e segue até o último dia do mês)

DCNT - Doenças Crônicas não-transmissíveis

DM2 - Diabetes Mellitus tipo 2

HAS - Hipertensão arterial

CA - câncer